



LEI ORDINÁRIA Nº 1.976/2026, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Autoriza, em caráter excepcional e condicionado, a ampliação do universo classificatório do Concurso Público nº 001/2025 do Município de Piracuruca/PI, para fins de provimento de cargos efetivos já existentes no quadro do magistério público municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, Senhor **Francisco Marcelo Carvalho Mendes**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Piracuruca aprovou e ele sancionou a seguinte **Lei**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, em caráter excepcional e estritamente condicionado, procedimento administrativo complementar de ampliação do universo classificatório do Concurso Público nº 001/2025, exclusivamente para fins de provimento de cargos efetivos do magistério público municipal já existentes em lei.

Art. 2º O procedimento de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar o adequado aproveitamento do concurso público vigente, diante de necessidade administrativa superveniente, desde que preservados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, segurança jurídica e eficiência.

Art. 3º A aplicação desta Lei não importa criação de cargos públicos, destinando-se exclusivamente ao provimento de cargos efetivos já integrantes da estrutura do magistério público municipal, nos termos da Lei Complementar nº 073/2025, que criou 200 (duzentos) cargos efetivos de Professor – 20h, elevando o total da carreira para 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos.

Art. 4º O procedimento excepcional previsto nesta Lei somente poderá ser instaurado mediante prévia certificação formal, nos autos de processo administrativo próprio, contendo, cumulativamente:

I – Demonstração da existência de cargos vagos e legalmente previstos;

II – Comprovação da insuficiência quantitativa dos candidatos constantes da classificação final vigente para atendimento da necessidade da Administração;



III – Justificativa técnica da Secretaria Municipal de Educação acerca da necessidade pedagógica e administrativa efetiva de provimento;

IV – Manifestação do setor de recursos humanos sobre a ordem classificatória e o quantitativo necessário;

V – Manifestação da contabilidade e da controladoria quanto à compatibilidade orçamentária e financeira;

VI – Parecer jurídico prévio da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos requisitos previstos neste artigo impedirá a deflagração do procedimento excepcional.

Art. 5º Para fins de ampliação do universo classificatório, poderá o Poder Executivo convocar candidatos aprovados na prova objetiva além do limite originalmente estabelecido para acesso à etapa de títulos, assegurando-lhes participação em etapa complementar, observados os mesmos parâmetros materiais do edital originário.

§1º A convocação observará rigorosamente a ordem decrescente de classificação na prova objetiva, respeitadas as listas específicas e as ações afirmativas previstas no certame.

§2º A ampliação do universo classificatório deverá guardar pertinência quantitativa com a necessidade administrativa certificada no processo.

§3º É vedada a convocação nominativa, casuística ou dissociada da ordem objetiva de classificação.

Art. 6º A ampliação do universo classificatório autorizada por esta Lei dar-se-á exclusivamente mediante o aproveitamento da classificação obtida pelos candidatos na prova objetiva do concurso, observada rigorosamente a ordem decrescente de pontuação.

§1º A aplicação deste procedimento não implicará reabertura ou realização de novas etapas avaliativas do certame.

§2º Permanecem inalterados e preservados os resultados já consolidados das etapas anteriormente realizadas, inclusive a pontuação atribuída aos candidatos que participaram da fase de títulos nos termos do edital originário.

§3º Para os candidatos alcançados pela ampliação classificatória que não tenham participado da etapa de títulos, será considerada exclusivamente a nota obtida na prova objetiva para fins de ordenação classificatória.



§4º A Administração deverá publicar lista classificatória complementar contendo os candidatos abrangidos pela ampliação prevista nesta Lei.

Art. 7º O procedimento administrativo de ampliação classificatória será conduzido pela Administração Municipal, com observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia e transparência.

§1º Deverão ser assegurados:

- I – A divulgação do ato administrativo que promover a ampliação classificatória;
- II – A publicação da lista complementar de candidatos classificados;
- III – A indicação da ordem classificatória com base exclusivamente na pontuação da prova objetiva.

§2º A aplicação do procedimento previsto nesta Lei não importará modificação das regras materiais de avaliação estabelecidas no edital do concurso.

§3º A ampliação classificatória possui natureza excepcional e integrativa, destinando-se unicamente ao aproveitamento administrativo do concurso vigente.

Art. 8º A ampliação do universo classificatório autorizada por esta Lei não gera direito subjetivo automático à nomeação, permanecendo o provimento condicionado, cumulativamente:

- I – À validade do concurso público;
- II – À existência de cargo vago;
- III – À necessidade administrativa efetiva;
- IV – À disponibilidade orçamentária e financeira;
- V – À observância dos limites de despesa com pessoal e das normas fiscais aplicáveis.

Art. 9º O procedimento previsto nesta Lei terá caráter único, excepcional e exaurível, vedada sua utilização reiterada ou sua conversão em regime ordinário de aproveitamento de candidatos.

Parágrafo único. Encerrada a etapa complementar e publicada a classificação final consolidada, considerar-se-á exaurida a autorização legislativa prevista nesta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, dispondo sobre:

- I – Os cargos e quantitativos abrangidos;



- II – O cronograma da etapa complementar;
- III – Os atos de convocação;
- IV – A forma de apresentação e análise dos títulos;
- V – Os procedimentos recursais;
- VI – A consolidação e publicação da nova classificação final.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

